



Parecer n. 130/24

### PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que inclui arts. 11-A e 11-B na Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, - que Institui o Código de Edificações de Porto Alegre e dá outras providências -, vedando o emprego de práticas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público; e determina prazo para retirada de itens dessa arquitetura.

Eis o inteiro teor da proposição:

Art. 1º Ficam incluídos arts. 11-A e 11-B na Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, conforme segue:

“Art. 11-A. Fica vedado, nos espaços livres de uso público, o emprego de práticas de arquitetura hostil que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se por arquitetura hostil qualquer intervenção ou estratégia que utilize materiais, estruturas, equipamentos ou técnicas de construção ou disposição de objetos com o objetivo de afastar ou restringir, no todo ou em parte, o uso ou a circulação de pessoas.

Art. 11-B. O descumprimento do disposto no art. 11-A desta Lei Complementar sujeitará o infrator às sanções estabelecidas em seu Título XIII ou à norma que a suceder.”

Art. 2º Os itens de arquitetura hostil deverão ser retirados dos espaços públicos em até 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por 1 (um) ano.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme a Constituição da República (CR) é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação o solo urbano (art. 30, VIII). A matéria por outro lado não é de iniciativa reservada.

Vale observar aliás que a proposição está em consonância com art. 2º, inciso XX do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) que assim dispõe:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população. (Redação dada pela Lei nº 14.489, de 2022) – grifou-se.

Neste sentido não vislumbro, nesse exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 29/02/2024, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0705012** e o código CRC **773DF37B**.